

**PROGRESSÃO DE REGIME NA EXECUÇÃO PENAL 7 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**POLO PAS** : **SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS**  
**ADV.(A/S)** : **LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY**

**DECISÃO: Referente à petição nº 42486/2016**

*Ementa:* EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. A requerente preenche os requisitos objetivos e subjetivos do art. 112 da Lei de Execução Penal para a progressão para o regime aberto, havendo pago integralmente a pena de multa.
2. Deferimento do pedido.

1. Simone Reis Lobo de Vasconcelos foi condenada por Corrupção Ativa, Lavagem de dinheiro e Evasão de Divisas à pena de 12 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 288 dias-multa.

2. Colhe-se dos autos que o Ministro Ricardo Lewandowski concedeu à sentenciada a progressão para o regime semiaberto, em decisão proferida em 24.07.2015.

3. Por meio da petição em referência, a defesa informa que a reeducanda atingiu, em 06.08.2016, o requisito objetivo para a progressão ao regime aberto de cumprimento de pena, tendo em vista haver prestado trabalho externo e estudo interno, devidamente comprovados mediante atestado anexado aos autos. De parte isso, informa a requerente contar com atestado carcerário comprobatório da inexistência de falta disciplinar praticada no curso da presente execução penal. Tudo isso sem contar que

**EP 7 PROGREG / DF**

a condenada já comprovou nestes autos o pagamento integral da pena de multa, em observância à decisão do Plenário do STF, no julgamento da EP 12-AgR, desta relatoria.

4. Nessas condições, Simone Reis Lobo de Vasconcelos postula o deferimento do regime aberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

5. O Procurador-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido.

**Decido.**

6. A análise da documentação aportada aos autos evidencia o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal, bem assim o pagamento da sanção pecuniária cumulativamente imposta à reeducanda.

7. Quanto ao requisito temporal, observa-se a existência, até o dia 04.08.2016, de 410 dias remidos pela realização de atividades laborativas e de estudo, devidamente comprovadas e reconhecidas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belo Horizonte/MG. A atual redação do art. 128 da Lei de Execução Penal autoriza expressamente a consideração dos dias remidos para fins de verificação do cumprimento do prazo exigido para progressão. Nesse mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS DESCONTADOS DO TOTAL DA REPRIMENDA. INCORREÇÃO. TEMPO QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 128 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

**EP 7 PROGRES / DF**

I. Esta Corte vinha entendendo que a interpretação mais benéfica do art. 126 da Lei de Execuções Penais conferia aos dias trabalhados pelo réu o caráter de pena efetivamente executada, devendo ser acrescidos, portanto, ao tempo de pena já cumprido pelo acusado.

II. Com a edição da Lei n.º 12.433, de 29/06/2011, que alterou o art. 128 da LEP, não resta dúvidas de que os dias remidos pelo apenado por estudo ou por trabalho devem ser considerados como pena efetivamente cumprida.

III. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que reconheceu os dias remidos pela paciente como pena efetivamente cumprida, descontando tais dias do lapso para a obtenção de benefícios da execução.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.”  
(HC 194.838, Rel. Min. Gilson Dipp)

*“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA.*

1. A redação do art. 128 da Lei n. 12.433, de 29/6/2011, que dispõe sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho, estabelece que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

2. Esta Corte Superior de Justiça já havia firmado jurisprudência, antes da alteração na Lei de Execução Penal, no sentido de que o tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena. Precedentes.

3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que considerou os dias remidos como pena efetivamente cumprida para obtenção de benefícios na execução.” (HC 167.537, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior)

8. Nessas condições, tendo em vista o Atestado de Pena

**EP 7 PROGREG / DF**

emitido pelo juízo delegatário desta execução penal, considero atendido o requisito objetivo para a progressão de regime na data de 06.08.2016.

9. Da mesma forma, tenho por satisfeito o requisito subjetivo exigido pelo art. 112 da Lei de Execuções Penais, na medida em que, conforme já referido, há nos autos atestado revelando inexistirem anotações de prática de infração disciplinar de natureza grave pela condenada. Ademais, a defesa comprovou o recolhimento da pena de multa, calculada no valor de R\$ 676.338,63, requisito indispensável para a progressão de regime, na linha da atual jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal (EP 12-AgR, de minha relatoria).

10. Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e defiro à condenada Simone Reis Lobo de Vasconcelos a progressão para o regime aberto, observadas as condições a serem impostas pelo Juízo delegatário desta execução penal, tendo em vista o procedimento geral utilizado para os demais condenados que cumprem pena na Comarca de Belo Horizonte/MG.

Comunique-se.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de agosto de 2016.

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

*Documento assinado digitalmente*